



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

## **PROJETO DE LEI Nº DE DE MARÇO DE 2023**

*Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam reconhecidas como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicação dessa Lei, considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos da Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016.

**Art. 2º** - O reconhecimento de que trata o artigo 1º decorre das seguintes contribuições de interesse público promovidas pelas empresas juniores:

I - Aperfeiçoamento do processo de formação dos profissionais em nível superior;

II - Contribuição para o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos membros associados;

III - Promoção das condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional;

IV - Preparação para o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão;

V - Estímulo ao espírito crítico, analítico e empreendedor;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

VI - Desenvolvimento de atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

VII - Contribuição para a redução da taxa de mortalidade de pequenas e médias empresas;

VIII - Valorização dos profissionais por meio da qualificação adquirida pela formação acadêmica e assistência de professores e especialistas;

IX - Aproximação entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

X - Promoção do desenvolvimento econômico e social da comunidade.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor iniciativas de valorização do ensino superior e do espírito empreendedor, sendo uma delas o reconhecimento como de interesse público das atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado do Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Como estabelece a Lei Federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016, empresa júnior é a entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas juniores são de extrema importância porque criam um efeito cascata muito positivo, a começar pelos impactos diretos na qualidade do ensino superior, na competência dos profissionais disponíveis ao mercado de trabalho, no sucesso das empresas, e assim por diante. Em resumo, essa cadeia de contribuições beneficia a economia e, conseqüentemente, todo o Estado do Tocantins.

Considerando que as empresas juniores são associações civis, cabe apontar que o reconhecimento do interesse público presente em suas atividades “tem por mérito romper com a dicotomia entre o público e o privado, sendo o público sinônimo de estatal e o privado de empresarial. O terceiro setor aparece com características comuns dos outros dois setores, em um processo de delegação social, caracterizado pela transferência de serviços de interesse público a entidades criadas pela própria sociedade, dedicadas à colaboração no atendimento de interesses legalmente caracterizados como públicos. Assim, o caráter voluntário da atividade, desenvolvida sem fins lucrativos, na promoção de direitos fundamentais ou prestação de serviços de interesse público, caracterizam tais entes.

**Professora Janad Valcari**  
Deputada Estadual